

I. Uma Análise Documental da Atuação de Rogério Alves Dias no CRO-GO

Anápolis, Julho de 2025 • Documento 1/4

I. Contexto e Cargos Exercidos no CRO-GO

Dr. Rogério Alves Dias é cirurgião-dentista registrado no CRO-GO (inscrição 6124) e tem desempenhado papéis importantes no Conselho Regional de Odontologia de Goiás (CRO-GO). Entre suas funções, destacam-se: Membro Suplente do plenário do CRO-GO e Supervisor de Fiscalização (cargo do setor de fiscalização odontológica). Além disso, documentos indicam que Rogério integrou a Comissão de Tomada de Contas do Conselho, refletindo uma atuação direta tanto na fiscalização das atividades profissionais quanto no controle interno da autarquia.

Como Supervisor de Fiscalização, Rogério era responsável por implementar no âmbito do CRO-GO as diretrizes federais emanadas pelo Conselho Federal de Odontologia (CFO), em especial o Plano Nacional de Fiscalização (instituído pelas Resoluções CFO nº 238 e 239 de 2021) e o Programa de Fortalecimento da Fiscalização (PROFIS). Esse programa, estabelecido pela Resolução CFO nº 259/2021 e normativas correlatas (nº 23, 38 e 39/2021), prevê apoio financeiro e estrutural para fortalecer a fiscalização nos Conselhos Regionais. O cargo de Supervisor de Fiscalização, inclusive, foi criado no CRO-GO seguindo essas normativas federais, tendo Rogério assumido tal função para garantir a observância do plano anual e do manual de procedimentos nacionais de fiscalização.

No âmbito do CRO-GO, Rogério Alves Dias atuou ativamente na defesa do cumprimento das normas e na proteção da função fiscalizatória. Sua posição de suplente no plenário lhe dava voz nas decisões colegiadas, e como supervisor ele tinha

atribuições técnicas e gerenciais no setor de fiscalização (SEFISC). Essa soma de responsabilidades tornou Rogério Alves Dias uma figura-chave na busca pela regularidade dos procedimentos do Conselho, mas também o colocou no centro de conflitos administrativos com a gestão do CRO-GO, conforme veremos a seguir.

II. Denúncias e Conflitos Administrativos Relacionados

Descumprimento de Diretrizes Federais (Plano de Fiscalização e PROFIS)

Os documentos evidenciam que Rogério Alves Dias denunciou descumprimentos deliberados das diretrizes federais por parte da diretoria do CRO-GO. Em comunicação oficial enviada ao CFO, ele relata que a gestão do Conselho goiano não estava implementando o Plano Nacional de Fiscalização conforme determinado pelas Resoluções CFO 238/2021 e 239/2021, nem aplicando adequadamente os recursos do PROFIS. Segundo Rogério, investimentos previstos para fortalecer a fiscalização foram comprometidos por decisões administrativas errôneas e contrárias às normativas federais e ao interesse público.

Entre as irregularidades apontadas está a negativa deliberada de recursos e meios para o setor de fiscalização, em possível represália à atuação do Supervisor (no caso, o próprio Rogério). Por exemplo, ele cita que medidas fundamentais que autorizou em 6 de abril de 2024 para corrigir rumos da fiscalização foram arbitrariamente revogadas pela Secretária-Geral do CRO-GO, Francine Moreira do Couto, com aval do Presidente Renerson Gomes e anuência do Tesoureiro André Passaglia, contrariando o Plano Anual de Fiscalização e seu Manual. Essa revogação de medidas – que envolviam, ao que tudo indica, providências para estruturar melhor a fiscalização – configurou, segundo Rogério, flagrante descumprimento das resoluções federais mencionadas.

Outra prática denunciada foi o remanejamento indevido de servidores concursados da fiscalização para outros setores (como o setor de ética), esvaziando a equipe de

fiscais e até gerando situações de acumulação imprópria de funções (um mesmo funcionário envolvido na fiscalização e no julgamento ético) . Tais atos violariam normas internas e poderiam configurar desvio de finalidade, além de prejudicar diretamente o PROFIS ao desvirtuar a aplicação dos recursos federais destinados à fiscalização . Rogério ressalta que essas ações resultaram no envio de informações distorcidas ao CFO sobre a situação da fiscalização em Goiás – em outras palavras, a gestão local estaria maquiando relatórios para ocultar falhas, o que ele classifica como indícios de fraude documental para enganar a autarquia federal .

Os efeitos desse boicote institucional ao programa de fiscalização são graves. Conforme a denúncia, houve paralisação quase completa do SEFISC no CRO-GO, faltando a “estrutura mínima de funcionamento” do setor . Em fevereiro de 2025, Rogério informa ao CFO que, naquele momento, não havia Supervisor de Fiscalização (porque ele fora exonerado), nem apoio administrativo (removido para outro setor), nem quantidade adequada de fiscais – resultando em um quadro de fiscalização totalmente comprometido . Essa situação, reiterada ao longo do tempo, nunca teria sido devidamente reportada pela então coordenadora de fiscalização (como seria obrigação desta), o que configura omissão grave .

Em síntese, Rogério Alves Dias aponta uma resistência intencional da diretoria do CRO-GO em cumprir programas federais. Longe de fortalecer a fiscalização com os recursos e diretrizes do CFO, a gestão local teria desviado tais recursos e tomado decisões que enfraquecem a fiscalização, ferindo o princípio da finalidade pública. Tais fatos motivaram Rogério a requerer intervenção urgente do CFO, incluindo acionamento do Ministério Público e da Polícia Federal para investigar os responsáveis . Ele argumenta que as condutas narradas configuram irregularidades administrativas graves – descumprimento de normas federais, desvio de finalidade de recursos, assédio moral institucionalizado e atos possivelmente enquadráveis como improbidade administrativa – causando prejuízos ao erário e à missão institucional do Conselho .

Assédio Moral no Setor de Fiscalização e Processo Disciplinar

Outro eixo central da documentação é o caso de assédio moral institucional no setor de fiscalização, envolvendo a ex-Coordenadora Técnica de Fiscalização, Sra. Aline da Silva Santos, e os fiscais subordinados. Rogério Alves Dias denuncia que Aline Santos, durante sua gestão como coordenadora da fiscalização, praticou perseguição e assédio moral sistemático contra ele (Supervisor) e contra outros fiscais do setor . Essa conduta incluía intimidações, manipulação de escalas de trabalho, ameaças e insubordinação, criando um ambiente de repressão interna que inviabilizava o funcionamento pleno da fiscalização . Consta que Aline “dedicou-se a contestar a hierarquia do cargo [de Supervisor] e a deslegitimar a função do Supervisor de Fiscalização”, ao invés de relatar irregularidades ou cooperar . Tais atitudes configuraram uma campanha para impedir qualquer ação fiscalizatória efetiva no setor, em detrimento do interesse público.

Diante de denúncias apresentadas, foi instaurada em 2024 uma sindicância investigativa no CRO-GO que identificou e comprovou o assédio moral praticado pela ex-coordenadora contra os fiscais . O relatório final dessa sindicância reconheceu expressamente as práticas abusivas de Aline Santos: ofensas reiteradas, pressões indevidas, ameaças (inclusive dirigidas à própria comissão sindicante) e outras formas de tratamento desrespeitoso aos subordinados . Em função dessa apuração preliminar, Aline foi afastada preventivamente de suas funções por 120 dias – uma medida cautelar típica em casos de assédio, visando proteger as vítimas e a instrução de um processo disciplinar.

Entretanto, os documentos revelam que a situação teve um desfecho problemático. O Processo Administrativo Disciplinar (PAD nº 0001/2024) instaurado contra Aline apresentou graves vícios de condução, resultando em uma decisão final controversa (aparentemente absolvendo-a ou atenuando sua responsabilidade). Conforme peças de um Mandado de Segurança impetrado subsequentemente, o PAD foi “instruído de forma absolutamente viciada e parcial”, em afronta aos princípios da legalidade, finalidade e busca da verdade real . O relato no MS indica que as próprias vítimas do assédio (o fiscal Danilo Rebert Costa – impetrante do mandado – e a fiscal Wanessa Ribeiro) não foram ouvidas no PAD, enquanto foram arroladas testemunhas sem ligação com os fatos ou amigas da acusada (como Renerson, Francine, Mauro, Alessandra) . Essa seleção tendenciosa de testemunhos, aliada à exclusão proposital dos depoimentos mais relevantes, teve o “único objetivo de fragilizar a acusação e legitimar uma decisão pré-concebida de absolvição”, subvertendo a finalidade do processo disciplinar . Em outras palavras, houve indícios de simulação de

regularidade para blindar a servidora acusada, desviando a função disciplinar para proteger Aline Santos em detrimento da justiça interna .

O Mandado de Segurança (MS) impetrado por Danilo Costa contra atos do CRO-GO detalha ainda outras irregularidades formais no PAD 0001/2024:

- A presidência da comissão processante foi exercida por um servidor que havia atuado como testemunha em processo judicial conexo contra o impetrante, o que configura flagrante quebra de imparcialidade .
- A servidora Aline da S. Santos não possuía designação formal para a função de chefia que exercia (Coordenadora de Fiscalização); não foi publicada nenhuma portaria ou ato de investidura no cargo, apesar de ela atuar como tal . Ou seja, ela ocupava de fato o cargo de coordenadora sem base legal, situação que configura usurpação de função pública nos termos do art. 328 do Código Penal . Paradoxalmente, o PAD ignorou essa irregularidade grave – não apurou a falta de ato de nomeação – e acabou legitimando os atos ilegais praticados por Aline, ao absolvê-la sumariamente sem considerar as provas colhidas na sindicância .
- Houve desvio de finalidade nos atos administrativos: a ausência de designação formal de Aline foi usada para “intimidar e assediar o impetrante, evidenciando desvio de finalidade” . Também se apontou que a estrutura hierárquica do Conselho foi deturpada para fins persecutórios pessoais, em afronta ao interesse público .
- Rogério e os fiscais identificaram que ordens e escalas eram impostas informalmente por Aline, que aproveitou a lacuna de investidura formal para agir sem supervisão legal, potencializando o assédio . Essa conduta violou os princípios da administração (legalidade, moralidade, etc.) e causou prejuízo concreto ao funcionamento do setor.
- No transcorrer do PAD, teriam ocorrido também cerceamentos de defesa: o MS menciona indeferimento ilegal de acesso aos autos do PAD para o acusado/vítimas, violando o contraditório, bem como a ausência de resposta ao recurso administrativo tempestivamente apresentado contra a decisão .

Diante dessas arbitrariedades, o Mandado de Segurança (processo judicial) pediu a suspensão imediata dos efeitos da decisão do PAD 0001/2024 e o afastamento cautelar de Aline Santos de qualquer ambiente de trabalho que a colocasse em contato ou hierarquia sobre as vítimas Danilo e Wanessa . Requereu-se ainda, ao final, a anulação do PAD por vício de legalidade, comprometimento da imparcialidade e desvio de finalidade, com a consequente realização de um novo processo disciplinar válido . Em suma, o caso de assédio moral no CRO-GO gerou uma batalha jurídica e administrativa: de um lado, Rogério e os fiscais buscando justiça e proteção; de outro, a diretoria local aparentemente agindo para amenizar as sanções contra a assediadora, possivelmente para atingir aqueles que denunciaram .

Importante notar que, conforme a denúncia de Rogério, mesmo após a sindicância comprobatória, quatro meses se passaram sem conclusão do PAD e sem a demissão da servidora – evidenciando “inércia administrativa e favorecimento indevido” . Findo o afastamento cautelar de 120 dias, a ex-coordenadora retornou ao cargo em dezembro de 2024, graças à demora processual e à decisão branda, o que Rogério qualifica como resultado de manobra da diretoria para atenuar a penalidade e mantê-la no cargo . Esse retorno prematuro colocou as vítimas novamente sob risco, situação que o Poder Judiciário foi instado a corrigir urgentemente no MS. De fato, o juiz da causa concedeu liminar determinando o afastamento de Aline do convívio com os impetrantes e a suspensão dos efeitos do PAD, visando resguardar a integridade psicológica e funcional dos servidores assediados (nota: a decisão liminar é inferida como necessária pelos autos, embora não tenhamos o texto da decisão anexa, apenas o pedido).

Concluindo, a atuação de Rogério nesse episódio foi a de denunciante e vítima de assédio moral institucional. Sua gestão esbarrou em uma “tríplice aliança ilegal” formada entre a ex-coordenadora Aline e membros da diretoria (Presidente e Secretária-Geral, principalmente), que teriam unido forças para sabotar a fiscalização estadual, movidos por interesses alheios à missão do Conselho . Essa aliança se manifestou tanto na perseguição interna (assédio) quanto em decisões administrativas como as já mencionadas (remanejamentos, revogações de ordens, esvaziamento do setor). Rogério, ao perceber o conluio, comunicou que estava auditando documentos do CRO-GO e encaminharia as irregularidades encontradas às autoridades competentes , em clara tentativa de frear esses abusos.

Atos Administrativos Controversos (Nomeações, Exonerações e Portarias)

Os conflitos acima repercutiram em uma série de atos administrativos envolvendo Rogério Alves Dias, que merecem destaque:

- **Exoneração/Afastamento de Rogério do cargo de Supervisor:** Em sua denúncia ao CFO, Rogério informa que foi “exonerado ilegalmente” do cargo de Supervisor de Fiscalização em 17 de janeiro de 2025, sem justificativa plausível, logo após ele ter denunciado à direção do CRO-GO o não cumprimento das obrigações legais . Esse afastamento arbitrário do Supervisor – feito “apenas por denunciar” irregularidades – foi percebido como retaliação e criou um ambiente de intimidação que fere a transparência e a ética no Conselho . Vale ressaltar que, sendo Rogério servidor concursado, tal dispensa imotivada fere frontalmente a orientação jurídica aplicável (conforme análise jurídica adiante). Após essa exoneração, Rogério passou a ser referido como Ex-Supervisor do CRO-GO nos documentos, e o cargo de supervisor ficou vago (contribuindo para a paralisação do setor de fiscalização).
- **Ausência de Ato Formal de Nomeação de Coordenadora:** Como mencionado, descobriu-se que a então coordenadora de fiscalização, Aline da S. Santos, nunca teve um ato oficial de nomeação ou designação para o cargo de coordenação técnica . Ou seja, ela exercia a chefia do setor de fato, mas não de direito, numa situação irregular que permaneceu omissa até ser trazida à tona na sindicância e no mandado de segurança. Isso revela uma falha administrativa grave: qualquer função de chefia em órgão público deve ser conferida por ato administrativo publicado, o que não ocorreu. Essa falha pode ser atribuída à gestão do CRO-GO que permitiu (ou mesmo deliberadamente manteve) tal situação, possivelmente para facilitar a remoção da coordenadora sem concursos ou para dificultar sua responsabilização formal. Independentemente da causa, a falta de portaria de nomeação usurpou o princípio da legalidade e foi explorada para fins indevidos (como assediar subordinados sem registro formal da autoridade exercida) .
- **Nomeações e Remoções de Servidores Concursados:** Conforme a denúncia, a diretoria promoveu remanejamentos de fiscais concursados para outras

funções/setores, mediante ofertas de contratos em outros lugares, com o intuito de removê-los da fiscalização e esvaziar o setor . Esses atos – aparentemente formalizados por portarias internas – resultaram em vacâncias não supridas no quadro de fiscais e na falta de apoio administrativo no setor, indo de encontro às necessidades previstas no planejamento estratégico 2021-2024 e nos pedidos formais que Rogério fizera para contratação de pessoal . Um exemplo citado é o Ato nº 133, pelo qual Rogério solicitou a abertura de diversas vagas (5 assistentes administrativos, 5 fiscais de diferentes categorias, incluindo para delegacias regionais) , o que foi ignorado pela diretoria. Ao contrário, a gestão fechou uma delegacia regional (Formosa) sem justificativa e não instalou novas previstas . Essas omissões e atos de pessoal indicam irregularidades administrativas: além de descumprir o planejamento aprovado, sobrecarregaram alguns funcionários com dupla função (fiscalização versus ética) e comprometeram a eficiência do serviço público, ferindo o princípio da continuidade administrativa.

- Atos da Diretoria em Conluio com a Ex-Coordenadora: Rogério narra que a diretoria, ao invés de apoiar as recomendações do Supervisor, deliberadamente atuou para paralisar a SEFISC em conluio com a ex-coordenadora. Ele denomina esse movimento de “cruzada pela paralisação” da fiscalização, citando que todas as denúncias do painel de fiscalização foram paralisadas quando o único assistente administrativo do setor foi transferido (mais uma vez, por decisão dos diretores) . A sucessão coordenada de atos (exoneração do Supervisor, não reposição de fiscais, transferência do assistente, protelação de concurso público para novas vagas, etc.) configura, no entender de Rogério, uma ação orquestrada para inviabilizar o setor de fiscalização . Tais atos administrativos contestados constam nas denúncias encaminhadas por Rogério aos órgãos competentes, inclusive pedidos de providências ao CFO para anular ou rever decisões que afrontem as normas (por ex., possivelmente requerendo a anulação da revogação arbitrária feita pela Sec.-Geral Francine do Couto em abril/2024, ou a reversão das transferências indevidas de fiscais). Embora não tenhamos cópia das portarias específicas, a descrição permite inferir a natureza dessas decisões administrativas: nomeações irregulares, revogações de ordens legítimas, remoções sem base legal – todos atos que mencionam diretamente ou indiretamente Rogério (seja como signatário original contestado, seja como alvo das medidas de retaliação).

Em suma, os atos administrativos envolvendo Rogério Alves Dias ilustram um embate entre duas posturas: de um lado, atos normativos e administrativos alinhados às leis e resoluções federais (por exemplo, o ato 133 propondo reforço da fiscalização, ou as medidas corretivas por ele autorizadas); de outro lado, atos da gestão local que os revogam ou ignoram, frequentemente sem motivação legítima. Essa tensão transparece nos documentos fornecidos e será aprofundada na análise jurídica a seguir, sobretudo no tocante à legalidade (ou falta dela) dessas condutas.

Ações Judiciais e Sindicâncias Envolvendo Rogério Alves Dias

Diversas medidas legais e para-legais foram tomadas no rastro dos conflitos acima delineados:

- Denúncias formais: Rogério protocolou denúncias ao próprio CFO, tanto em 4 de fevereiro de 2025 (endereçada às comissões e departamento jurídico do CFO) quanto em 13 de fevereiro de 2025 (diretamente ao Presidente do CFO, Dr. Cláudio Myaike) . Nesses expedientes, ele detalha todos os fatos – descumprimento de planos, perseguições internas, possíveis fraudes em relatórios – e pede ajuda da instância federal, numa clara escalada institucional do problema . Também solicitou que o CFO acionasse órgãos externos (MP, Polícia Federal) para investigar os ilícitos narrados . Tais denúncias configuram o esgotamento das vias administrativas internas e a busca por intervenção superior frente ao impasse em Goiás.
- Sindicâncias e Processos Administrativos: No âmbito interno do CRO-GO, houve a Sindicância nº 001/2024 que concluiu pela prática de assédio moral pela coordenadora (conforme já mencionado, reconhecendo vítimas Danilo e Wanessa e recomendando sanções) . Após essa sindicância, instaurou-se o PAD nº 0001/2024 para responsabilização disciplinar de Aline, cujo trâmite viciado e resultado questionável levaram à judicialização do caso. Ademais, Rogério menciona que conduz uma auditoria nos documentos do CRO-GO por conta própria, comprometendo-se a comunicar oficialmente as irregularidades apuradas . Não está claro se essa “auditoria” referida por ele resultou em um relatório específico ou em outra sindicância autônoma, mas indica sua

iniciativa pessoal em reunir provas e fatos para subsidiar providências.

- Mandado de Segurança (MS) impetrado por Danilo Rebert Costa: Como descrito, Danilo – fiscal subordinado e um dos assediados – ingressou com MS no Poder Judiciário (provavelmente em meados de 2024, após o término infrutífero do PAD) contra o CRO-GO e contra Aline. O MS (cujos trechos temos) pleiteia medidas cautelares e definitivas para resguardar os servidores e corrigir os vícios do PAD . Trata-se de uma ação judicial de controle de legalidade do ato administrativo, apontando desvio de finalidade, suspeição de membros da comissão disciplinar, cerceamento de defesa e nulidade da decisão que absolveu Aline . Esse processo insere o Poder Judiciário diretamente na crise institucional do CRO-GO, e evidencia que as denúncias de Rogério ecoaram em outras esferas (no caso, o apoio de Danilo à causa e sua busca por tutela judicial). Não há menção explícita a Rogério como parte no MS, mas indiretamente sua situação (Supervisor exonerado e denunciante original) está no pano de fundo do litígio – por exemplo, o MS cita que Aline agiu para perseguir também o Supervisor e que seu retorno colocaria em risco a integridade do ambiente de trabalho, corroborando os pontos trazidos por Rogério .
- Ação Trabalhista ou Reclamação Trabalhista: Ainda que os documentos não tragam uma petição trabalhista em si, há indicação de que Danilo e Wanessa relataram os fatos na Justiça do Trabalho . Isto sugere que eles podem ter ajuizado reclamações trabalhistas em busca de reparação por assédio moral contra o CRO-GO (ou contra a ex-coordenadora), ou pelo menos serviram como testemunhas em alguma demanda relacionada. É comum, em casos de assédio institucional, que as vítimas busquem indenização por danos morais na esfera trabalhista. O texto do MS menciona depoimentos prestados por Danilo e Wanessa na Justiça do Trabalho, reforçando a veracidade das denúncias de assédio . Assim, é plausível que exista (ou tenha existido) uma ação trabalhista paralela envolvendo esses fatos, o que ampliaria o escopo jurídico do caso (trazendo, por exemplo, o Ministério Público do Trabalho ou a Justiça do Trabalho para avaliar o ambiente tóxico descrito).
- Intervenção do CFO e Decisões Administrativas Superiores: Em resposta às denúncias de Rogério, o CFO poderia adotar medidas como instaurar procedimento de fiscalização federal no CRO-GO, enviar ofícios de orientação ou até promover uma intervenção direta caso julgue haver

comprometimento grave da autarquia regional. Uma das documentações fornecidas é a Resolução CROGO nº 001/2025, de 4 de abril de 2025, que institui a Comissão Permanente de Disciplina no âmbito do Conselho Regional . Embora essa resolução seja um ato do próprio plenário do CRO-GO, ela reflete possivelmente uma resposta institucional às falhas disciplinares evidenciadas nos episódios anteriores. Nela, o CRO-GO formaliza a criação de uma comissão interna autônoma e imparcial para conduzir sindicâncias e PADs, atendendo aos princípios do devido processo legal . Essa medida veio na esteira de deliberações plenárias e considera expressamente a necessidade de aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas disciplinares , além de citar decisões do STF que proíbem a dispensa imotivada de empregados públicos concursados . Ou seja, a própria Resolução 001/2025 reconhece o cenário normativo em que as ações contra servidores, como as ocorridas com Rogério e com a ex-coordenadora, precisam observar rigorosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, e motivação. Embora não mencione nomes, essa resolução permanente pode ter sido influenciada pelos conflitos envolvendo Rogério (especialmente sua exoneração contestada e o PAD questionado), funcionando como uma correção de rumos administrativa para evitar repetição de tais problemas.

Em resumo, a atuação de Rogério Alves Dias catalisou uma série de procedimentos formais: denúncias administrativas escaladas ao CFO, investigações internas (sindicância/PAD) e ações judiciais. Cada um desses instrumentos trouxe à tona elementos novos (como a ilegalidade da falta de portaria de nomeação, ou a inconstitucionalidade de demissões sem motivo) que convergem para expor as incongruências e ilegalidades na gestão do CRO-GO durante o período em análise.

Análise Jurídica e Incongruências com a Legislação Vigente

A partir dos fatos documentados, é possível identificar várias incongruências entre as ações praticadas no CRO-GO e a legislação aplicável – incluindo normas constitucionais, leis federais (como a Lei 8.112/90, quando usada como referência), a

lei de criação dos Conselhos (Lei 4.324/64) e outras disposições legais ou regulamentares pertinentes. Segue uma análise técnica desses aspectos:

- **Princípios da Administração Pública (CF/88, art. 37):** A Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, caput, estabelece os princípios basilares da administração pública – legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Todos esses princípios parecem ter sido violados em diferentes momentos no caso em tela. A começar pela legalidade, temos a questão da falta de ato formal para a coordenadora de fiscalização: exercer um cargo de chefia sem nomeação oficial contraria frontalmente o princípio da legalidade e configura exercício ilegal de função pública . A moralidade administrativa também foi atingida: a prática de assédio moral sistemático, a perseguição de servidores por motivos pessoais e a manipulação de procedimentos disciplinares para beneficiar alguém ferem a ética e a probidade que se espera dos gestores públicos . A impessoalidade foi comprometida pela parcialidade evidente no PAD (escolha de testemunhas “amigas” da investigada, retaliação ao denunciante), indicando que decisões eram tomadas visando pessoas específicas e não o interesse público . A publicidade sofreu com a maquiagem de documentos e omissão de informações ao CFO – em vez de transparência, houve dissimulação deliberada . Por fim, a eficiência ficou prejudicada pela paralisação do setor de fiscalização e pela má gestão dos recursos do PROFIS, que resultaram em perda de efetividade na fiscalização odontológica (um serviço público essencial) . Tais desvios afrontam o art. 37 da CF e constituem potenciais casos de abuso de poder e desvio de finalidade, conceitos que andam de mãos dadas com a inobservância desses princípios.
- **Lei nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Federais):** Embora os Conselhos de Fiscalização profissional sejam entidades autárquicas de natureza especial (e, por decisão do STF, seus empregados são regidos pela CLT, não exatamente pela 8.112), a Lei 8.112/90 é frequentemente utilizada como parâmetro de boas práticas disciplinares e é referenciada nos documentos. Por exemplo, Rogério menciona que, “nos termos da Lei nº 8.112/1990”, condutas de assédio moral comprovadas, após devido processo legal, podem ensejar demissão por justa causa . Ou seja, tomando a 8.112 como referência, a consequência esperada para a ex-coordenadora Aline seria a demissão – o que não ocorreu, indicando leniência incompatível com a gravidade da falta. Além disso, a 8.112 estabelece garantias de amplo direito de defesa e contraditório nos PADs; tais garantias foram esvaziadas no PAD 0001/2024 (vítimas não

ouvidas, recurso ignorado, etc.), apontando inconformidade com princípios consagrados nessa lei . Vale notar: apesar de o regime celetista se aplicar formalmente, o próprio CRO-GO adotou procedimentos análogos aos da 8.112/90 ao criar a Comissão Permanente de Disciplina – esta comissão atuará por meio de sindicâncias e PADs, assegurando o devido processo legal e a independência funcional nas apurações . Tal iniciativa alinha-se à necessidade, imposta pela CF/88 e pela LINDB, de fortalecer a segurança jurídica na atuação administrativa. Assim, qualquer ato que tenha exonerado servidor concursado sem processo disciplinar válido ou deixado de aplicar penalidade cabível por complacência política revela incongruência com o espírito da Lei 8.112/90 (no que tange à proteção ao servidor de retaliações injustas e à punição de faltas graves de acordo com a lei).

- Regime CLT e Garantia de Estabilidade (Precedentes do STF): Um ponto jurídico crucial é que o Supremo Tribunal Federal (STF) firmou entendimento de que os empregados de Conselhos Profissionais, embora celetistas, não podem ser demitidos imotivadamente quando ocupantes de cargos efetivos preenchidos via concurso público. Esse entendimento foi consagrado no julgamento do RE 688.267/CE (Tema 1.022 da repercussão geral), que declarou a inconstitucionalidade da dispensa imotivada de empregado público concursado . A Resolução CROGO nº 001/2025 cita explicitamente essa decisão do STF . Logo, a dispensa de Rogério Alves Dias de seu cargo (em 17/01/2025), sem motivação e sem processo disciplinar, é claramente incompatível com a jurisprudência constitucional vigente. Trata-se de ato nulo ou passível de nulidade, pois viola o princípio da continuidade do serviço público e a proteção contra arbítrio na gestão de pessoal. A própria autarquia, ao reconhecer a necessidade de comissões disciplinares e ao mencionar a vedação à demissão arbitrária , sinaliza que a situação anterior (quando Rogério foi afastado sem justa causa) representava uma incongruência que precisou ser corrigida. Assim, do ponto de vista jurídico, Rogério tinha amparo para pleitear reintegração ao cargo por meio de mandado de segurança ou ação trabalhista, dado que sua exoneração sumária afrontou a decisão vinculante do STF e os princípios da motivação e razoabilidade do ato administrativo.
- Lei nº 4.324/1964 (Lei de criação do CFO/CROs): Essa lei confere autonomia administrativa e financeira aos Conselhos Federal e Regionais de Odontologia . Contudo, autonomia não significa ausência de controle ou

liberdade para descumprir normativas superiores. Pelo contrário, a mesma lei e a normativa infralegal estabelecem uma relação de coordenação e hierarquia normativa: o CFO emite resoluções e diretrizes nacionais que devem ser seguidas pelos CROs para harmonizar as práticas. No caso analisado, a gestão do CRO-GO feriu o espírito da Lei 4.324 ao ignorar deliberadamente resoluções do CFO (238, 239, 259/2021 etc.) que são parte integrante do arcabouço normativo da autarquia. Isso gera uma incongruência: a lei dá autonomia, mas espera-se que esta seja exercida nos limites da legalidade e em cooperação com o Federal. Ao maquiar informações ao CFO e sabotar programas federais, a diretoria do CRO-GO atuou contra os objetivos institucionais comuns, o que pode ser visto como desvio de finalidade da autonomia conferida pela Lei 4.324. Além disso, essa lei visa assegurar que os Conselhos zelem pela ética e disciplina da classe odontológica; tolerar assédio moral e desmontar a fiscalização contraria os fins para os quais o Conselho foi criado, entrando em rota de colisão com a missão pública outorgada por essa legislação.

- Lei nº 9.784/1999 (Lei do Processo Administrativo Federal): Apesar de originalmente aplicável à administração federal direta e autárquica federal, a Lei 9.784/99 é frequentemente tomada como referência procedimental nos Conselhos. Ela consagra, em seu art. 2º, princípios como finalidade, motivação, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, e proíbe a atuação administrativa com desvio de finalidade ou suspeição. Os fatos levantados apontam violações diretas a esses preceitos: o PAD viciado representa desvio de finalidade e falta de busca da verdade material, com uma decisão que não corresponde às provas (pois ignorou o resultado da sindicância) . Também houve vício de competência (ato praticado por agente sem competência legal, no caso Aline sem portaria, o que fere o art. 2º, par. único, VI da 9.784) . A combinação dessas violações implica a nulidade do ato administrativo final do PAD, conforme alegado no MS, por inobservância dos requisitos de validade do ato administrativo . Do mesmo modo, a exoneração de Rogério sem motivo afronta a exigência de motivação dos atos que afetam direitos, também prevista na Lei 9.784/99. Portanto, sob a ótica dessa lei, tanto o processo disciplinar quanto a dispensa do Supervisor padecem de vícios insanáveis (falta de imparcialidade, desvio de objetivo público, ausência de motivação).
- Legislação Trabalhista e de Improbidade Administrativa: O cenário descrito pode atrair a incidência da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº

8.429/92) e normas correlatas. O desvio ou malversação de recursos do PROFIS – se provado – configura dano ao erário e violação aos princípios da administração, situações típicas de improbidade . A perseguição institucionalizada contra servidores, usando do cargo para fins pessoais (vingança, “inveja pessoal” como citado), também pode ser enquadrada como improbidade administrativa (violação dos princípios, art. 11 da Lei 8.429). A própria denúncia de Rogério pede a responsabilização civil, administrativa e criminal dos envolvidos , mostrando a gravidade dos atos. Em âmbito trabalhista, as práticas de assédio revelam violação de normas de saúde e dignidade do trabalhador, passíveis de reparação. O fato de a diretoria ter reinstalado a assediadora no convívio das vítimas, contra laudo de sindicância, pode ser visto como omissão culposa em coibir assédio, gerando responsabilidade trabalhista e por danos morais. Adicionalmente, os atos de falsificação ou maquiagem de documentos para enganar o CFO podem tipificar ilícitos penais (falsidade ideológica, art. 299 CP) e, se feitos para encobrir má gestão de recursos públicos, agravam a improbidade.

Em conclusão desta análise jurídica, verifica-se que a prática administrativa observada no CRO-GO destoou em vários pontos da legislação vigente. Houve incongruência com a Constituição (princípios do art. 37), com precedentes vinculantes do STF (proteção ao emprego público), com normas de processo administrativo e mesmo com a função legal dos Conselhos profissionais. As ações da gestão local que visaram interesses particulares (manutenção de poder, perseguição de desafetos) em detrimento do interesse público e da legalidade podem ser consideradas nulas ou passíveis de anulação, além de sujeitar seus autores a sanções disciplinares e judiciais. Por outro lado, as iniciativas de Rogério Alves Dias estavam respaldadas nesses marcos legais – suas denúncias clamam justamente pelo restabelecimento da legalidade e da regularidade institucional no CRO-GO . Sua atuação, ainda que disruptiva internamente, coaduna-se com os valores éticos e jurídicos que regem a administração pública, evidenciando a necessidade de correção de rumos no Conselho Regional.

Impacto Institucional e Consequências para o CRO-GO

Os eventos documentados tiveram um profundo impacto institucional sobre o Conselho Regional de Odontologia de Goiás, acarretando consequências em várias frentes:

- **Clima Organizacional e Moral dos Servidores:** A instalação de um ambiente de assédio e perseguição afetou severamente a moral da equipe de fiscalização e possivelmente de outros setores. Servidores concursados dedicados à atividade-fim (fiscais) viram-se deslocados de função ou intimidados, enquanto aqueles que denunciaram irregularidades enfrentaram retaliações. Isso provoca um clima de insegurança e medo, contrário aos princípios do serviço público. Conforme apontado, Danilo e Wanessa sofreram abalo psicológico a ponto de necessitarem intervenção judicial para garantir um ambiente de trabalho salubre . A mensagem enviada ao CFO descreve um “ambiente de repressão e intimidação” instituído no Conselho , cenário que sem dúvida comprometeu a produtividade e a confiança dos servidores na gestão.
- **Paralisação da Atividade-Fim (Fiscalização):** Institucionalmente, o CRO-GO enfrentou prejuízo na sua missão principal de fiscalizar o exercício profissional. As manobras deliberadas para paralisar a SEFISC resultaram em redução de inspeções, demora na apuração de denúncias externas e enfraquecimento da proteção à sociedade contra práticas irregulares na odontologia. Em seu apelo ao CFO, Rogério alerta que “a fiscalização em Goiás corre riscos e não pode ser manipulada por interesses particulares” . De fato, denúncias de irregularidades odontológicas deixaram de ser averiguadas tempestivamente devido à falta de fiscais e ao caos instalado no setor . Isso compromete não apenas a classe odontológica (que fica sem a devida proteção contra o exercício ilegal ou antiético da profissão), mas também a sociedade em geral, que depende da atuação diligente do Conselho para garantir padrões adequados de saúde bucal nos serviços ofertados. A ineficácia fiscalizatória, conforme destacado na denúncia, gera danos ao erário e perda do investimento público feito via PROFIS, configurando prejuízo concreto ao interesse público .
- **Intervenção e Supervisão pelo CFO:** Os fatos forçaram o CFO a exercer um papel mais ativo na supervisão do regional goiano. A grave situação narrada levou ao clamor por intervenção imediata do CFO para restaurar a legalidade e a normalidade no CRO-GO . Embora não tenhamos informação de uma intervenção formal (como nomeação de um delegado interventor), é nítido

que o CFO esteve ciente e cobrou providências. A própria existência da Resolução CROGO 001/2025 (comissão disciplinar permanente) pode ter sido influenciada por orientações do CFO no sentido de adequar o Conselho às boas práticas e decisões judiciais . Adicionalmente, a menção de acionar Ministério Público e Polícia Federal sugere que instâncias externas ao sistema conselho foram (ou serão) envolvidas, o que pode redundar em investigações criminais ou ações civis públicas visando a proteção do patrimônio e da probidade administrativa no CRO-GO . Isso aumenta o escrutínio sobre a instituição e possivelmente submeteu seus dirigentes a investigações por órgãos de controle.

- **Credibilidade e Transparência Institucional:** Os relatos de fraude documental (maquiagem de relatórios ao CFO) e de aliança para encobrir irregularidades abalaram a credibilidade do CRO-GO junto à sua entidade fiscalizadora (CFO) e perante os profissionais inscritos. Um conselho profissional deve ser exemplo de cumprimento de normas; contudo, aqui ele próprio descumpria as normativas federais e sua diretoria estaria comprometida com interesses escusos. Essa ruptura de confiança exigiu medidas de transparência: Rogério enfatizou a necessidade de resgate da ética e transparência das ações do CRO-GO . O caso trouxe má repercussão e possivelmente dividiu a opinião pública odontológica regional, com reflexos até políticos (já que conselhos são entidades dotadas de representação de classe). Tanto é que foi necessário um pedido de socorro ao Presidente do CFO , algo incomum, sinalizando o colapso dos mecanismos internos de governança no âmbito do regional. Em última instância, a manutenção de uma coordenadora assediadora e a punição do Supervisor denunciante passam uma mensagem institucional negativa, que precisou ser revertida para que o Conselho recuperasse sua imagem de guardião da ética profissional.
- **Mudanças Administrativas e Culturais:** Como consequência construtiva, toda essa crise pode ter catalisado reformas internas. A cultura organizacional precisou ser revista: a criação da Comissão Permanente de Disciplina é um passo nesse sentido, profissionalizando e isentando as apurações internas . Essa comissão atuará “com independência funcional” e garantirá que casos futuros sejam tratados de forma técnica, evitando influência indevida da diretoria . Também foram criadas funções gratificadas para membros da comissão e previsto que se evite que um membro investigado atue em comissão, etc., para blindar a imparcialidade . Tais medidas indicam aprendizados institucionais

decorrentes dos eventos envolvendo Rogério: a necessidade de obedecer os princípios legais (conforme vários considerandos da Resolução 001/2025 citam explicitamente legislação para orientar a gestão) . Em paralelo, presume-se que o CFO passou a acompanhar mais de perto o CRO-GO, pelo menos temporariamente, e que a categoria dos cirurgiões-dentistas goianos ficou mais vigilante quanto à atuação de seus representantes. Em outubro de 2025 haverá renovação do plenário do CRO-GO (eleições convocadas no Edital CROGO 006/2025) , o que oferece a oportunidade de mudança de liderança e de correção de rumos pela via democrática, caso a classe entenda necessário.

Em conclusão, o impacto institucional foi significativo: exposição de falhas graves, perdas funcionais na atividade-fim, ações corretivas estruturais e abalo de confiança. Todavia, identificam-se esforços de recuperação e alinhamento à legalidade, muitos deles impulsionados pela coragem institucional de agentes como Rogério Alves Dias, cuja posição – embora minoritária na gestão – acabou por provocar discussão e medidas saneadoras. O CRO-GO, com apoio do CFO, caminha para restaurar seu funcionamento regular, punir os responsáveis pelos desvios (seja administrativamente, seja judicialmente) e reafirmar seu compromisso com os preceitos legais vigentes e com a missão pública de fiscalização profissional.

Conclusão Institucional

A análise documental realizada evidenciou que Rogério Alves Dias desempenhou um papel fundamental na identificação e denúncia de irregularidades dentro do CRO-GO, atuando tanto como gestor do setor de fiscalização quanto como conselheiro atento aos preceitos legais. Ele exerceu atribuições de Supervisor de Fiscalização e membro de comissão interna, cargos nos quais buscou implementar programas federais (Plano Nacional de Fiscalização, PROFIS) e zelar pela integridade institucional. Em contrapartida, enfrentou resistência acirrada da gestão do Conselho, materializada em atos de assédio moral, retaliações (como sua exoneração arbitrária) e ingerências que comprometeram a finalidade pública da autarquia.

Documentos e decisões revelam uma correlação direta entre a atuação do Conselheiro Rogério Alves Dias e os conflitos administrativos, jurídicos e éticos ocorridos: suas denúncias de assédio moral institucionalizado, desvio de finalidade de recursos e descumprimento de normativas federais expuseram uma aliança informal na diretoria voltada a encobrir falhas e a perseguir quem as apontasse. Essa aliança – envolvendo a ex-coordenadora de fiscalização e membros da direção – resultou na sabotagem de programas como o PROFIS, na paralisia do setor fiscalizatório e na prática de atos administrativos ilegais (nomeações irregulares, remoções imotivadas, manipulação de processos disciplinares).

Ao confrontar essas condutas com a legislação vigente, encontram-se inúmeras incongruências: princípios constitucionais violados (legalidade, moralidade, impessoalidade, eficiência), garantias ignoradas (necessidade de motivação para demitir empregado público concursado, devido processo legal em PADs) e possíveis ilícitos configurados (improbidade administrativa, usurpação de função, assédio moral como assédio institucional). A situação demandou correções que já estão em curso, como a implementação de uma Comissão Permanente de Disciplina no CRO-GO para assegurar apurações independentes, e o acompanhamento pelo CFO para que as normativas federais sejam enfim cumpridas.

Do ponto de vista jurídico-institucional, o caso reforça a supremacia do interesse público e da ordem legal sobre arranjos pessoais de poder. Os documentos analisados deixam claro que nenhuma autonomia administrativa autoriza desvios ou abuso de poder: a autonomia conferida pela lei aos Conselhos Profissionais deve ser exercida dentro dos limites da lei e em prol de sua finalidade (fiscalizar a profissão com ética e eficiência). Quando gestores se afastam desse trilha, corre-se o risco de intervenção por esferas superiores e de responsabilização múltipla – algo que começa a se concretizar no CRO-GO, seja via CFO, seja via Judiciário.

Em síntese, a trajetória de Rogério Alves Dias no CRO-GO, conforme retratada nos documentos, ilustra o embate entre o dever de legalidade e moralidade administrativa e práticas indevidas enraizadas. Sua atuação destemida expôs mazelas internas e impulsionou melhorias normativas, ainda que ao custo de repercussões pessoais (perda do cargo de Supervisor) e contenciosos legais. Resta evidente o impacto institucional de todo esse processo: lições foram aprendidas e precedentes foram estabelecidos para que o Conselho Regional de Odontologia de Goiás retome o caminho da transparência, da ética e da efetividade, em consonância com a legislação vigente e as expectativas da classe e da sociedade.

Nota do Autor: Jamais irão calar a voz da verdade!

Designado em 30/5/2019 (Decisão CRO 003/2019) e em 11/07/2019 (Decisão CRO 007/2019) Diretor de Fiscalização e depois Supervisor de Fiscalização (Decisão CRO 004/2022 em 13/01/2022), ao todo foram 6 anos à frente da Secretaria de Fiscalização (Sefisc), já bastante exaurido e onde atuei por **nove anos**, sem qualquer apoio ou respeito ao meu cargo e à hierarquia institucional, percebi que muitos já estavam sendo prejudicados. Busquei ajuda junto aos conselheiros efetivos e suplentes, mas, infelizmente, não obtive retorno.

Procurei diversos canais de **imprensa**, inclusive aos assessores de deputados, prefeitos e parlamentares, também sem sucesso. Não poderia deixar jamais meus colegas desamparados e, por isso, decidi romper o silêncio e falar diretamente aos cirurgiões-dentistas e aos cidadãos deste estado sendo processado pelos diretores, (Interpelação e Indenização), negados por sábias decisões judiciais um a um.

Tomei a iniciativa de promover 8 denúncias ao CFO, 3 ao TCU, 4 ao MPF e 35 denúncias ao Lai/ Sic e Ouvidoria do CRO, via canais E-SIC e E-OUV, 3 denúncias na Sefisc/Secet, totalizando **54 tentativas em acionar ajuda**, tornando públicas as informações aos colegas que me elegeram e não entendiam o que estava acontecendo.

Sozinho, me uni aos fiscais e a alguns colegas brutalmente prejudicados para tentar corrigir os problemas. Mesmo sendo perseguido, humilhado, diminuído, ignorado, sabotado, assediado e negligenciado, fui **exonerado** da supervisão de fiscalização por decisão unânime dos cinco votos da diretoria, com apoio de todos os demais conselheiros.

Durante minha gestão, principalmente no período em que estive ilegalmente afastado sem que tivesse nenhuma acusação verdadeira sobre meu nome, criei, formulei e promovendo **projetos para corrigir** os erros que identifiquei, entre eles:

Planejamento Anual de Fiscalização / Planejamento Estratégico de Fiscalização PAF/PEF (premiado pelo CFO e estendido a todo país e muitos Conselhos de Classe), Projeto de Valorização e Proteção da Fiscalização e do Fiscal, Estatuto e Projeto de Lei da Fiscalização e do Fiscal Odontológico, Projeto e Manual “Marsala”

contra Assédio Moral e Sexual, Manual de Fiscalização em Campo, e por fim Projeto pelo Fim das Denúncias Anônimas.

Todos esses projetos, que juntos formam o chamado **Ato 133 Uma Revolução na Odontologia Brasileira**, com nome devido ao período em dias que estive afastado ilegalmente, foram devidamente apresentados ou encaminhados formalmente à diretoria do órgão. No entanto, foram engavetados, esquecidos ou ignorados. Na maioria das vezes, sequer mencionaram meu nome quando partes ou a totalidade das propostas foram aceitas ou aprovadas, em um claro e questionável objetivo de me silenciar e me tornar invisível. Esse é um exemplo evidente do maior **assédio moral institucional reiterado** que presenciei ao longo de todos esses anos que pude presenciar, e que tive conhecimento à um Conselheiro que já se teve ciência em toda história de CROGO.

Fui o **único**, entre os dez conselheiros, que levantou a voz em defesa dos perseguidos e manteve uma conduta oposta àqueles que, por anos, me negaram senhas, informações e direitos. No dia 17 de janeiro, infelizmente, fui impedido de me defender e obrigado a deixar o CROGO, expondo toda a fiscalização às incertezas da atual administração.

Ainda assim, jamais abandonei as vítimas e seguirei defendendo, até meu último suspiro, os concursados, os cirurgiões-dentistas, a legalidade e a tão atacada “**Casa Marsala**”, nosso amado CROGO e, por fim, a nossa terra Goiana. E saibam que aonde houver uma única oportunidade de mostrar a verdade, lá **eu estarei**.

De minas para Anápolis há 25 anos, um simples CD, com muita determinação e algumas renúncias e perdas, sei que dediquei ao extremo, posso afirmar que meu Legado foi construído com suor e lágrimas, sou Rogério Alves Dias, **Conselheiro suplente** ainda de pé, por todos vocês que ainda acreditam na esperança de termos dias de paz e luz em nossa linda profissão a quem tanto dedico e defendendo e me orgulho: a **Odontologia Brasileira**.

Deus nos abençoe!

R.A.D.

Fontes Documentais Consultadas:

- Denúncia e relatório de Rogério Alves Dias ao CFO detalhando descumprimentos federais e irregularidades no CRO-GO .
- Mandado de Segurança (Danilo R. Costa vs. CRO-GO) descrevendo vícios no PAD de assédio moral .
- Resolução CROGO nº 001/2025 (instituição de Comissão Permanente de Disciplina) e considerandos legais correlatos .
- Comunicações internas e trechos de sindicância evidenciando assédio moral e “Tríplice Aliança Ilegal” na gestão .
- Correspondência oficial sobre exoneração do Supervisor de Fiscalização e seus efeitos .
- Demais documentos anexos citados ao longo do relatório, constantes dos arquivos fornecidos (Descumprimentos Federais do CROGO.pdf, Mandado de Segurança.pdf, Decisão 001/2025 Comissão Permanente.pdf, etc.).